



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer Nº 0041-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-EMS-1.0
PROCESSO Nº 52400.113555-2016-87

INTERESSADO: DIRAD/CGRH/DISAO

ASSUNTO: Celebração de Termo de Cooperação com a Caixa de Assistência Social
FIPECq

- I. Plano de assistência à saúde dos servidores do INPI. Contratação direta via caixa de assistência.
- II. Art. 230 da Lei nº 8.112/1990. Art. 2º, inciso IV da Portaria SRH/MPOG nº 05/2010.
- III. Celebração de Termo de Cooperação entre o INPI e a Caixa de Assistência Social FIPECq Vida, cujo objetivo é a viabilização da prestação de assistência médica aos referidos servidores, seus dependentes e agregados. Lei 8.666/1993. Possibilidade.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Administração do INPI, através da douta Coordenação-Geral de Recursos Humanos, acerca da possibilidade de contratação direta pelos servidores a ele vinculados de plano privado de assistência à saúde, por meio da Caixa de Assistência Social FIPECq Vida, sendo, contudo, necessário o estabelecimento de cooperação entre a citada caixa de assistência e o INPI.
2. O processo vem instruído com a bem fundamentada Nota Técnica DISAO nº 01/2016 (fls. 04/11) e seus Anexos I/IX (fls. 12/138), na qual são analisadas as alternativas jurídicas disponíveis para fins de oferecimento de plano privado de assistência à saúde aos servidores do INPI, seus dependentes e agregados, com manifestação conclusiva de sua viabilidade e qual delas seria recomendável para implementação pela autarquia federal, sem desafio ao disposto na legislação de regência do caso concreto.
3. As alternativas acima referidas resumem-se a (i) contratação de operadoras de planos privados de assistência à saúde, resultante de processo de licitação; (ii) Convênios com



4. Em ocorrendo a celebração do Acordo, atuar em conjunto com a FIPECq Vida o cronograma de apresentação dos programas e dar início ao período de adesão ao plano de saúde pelos servidores interessados, bem como em outros benefícios disponibilizados pela Caixa de Assistência.” (grifou-se e ressaltou-se)

5. É o relatório.

A análise jurídica da presente *quaestio* exige interpretação sistemática dos dispositivos que a disciplinam. Nesse diapasão, inicialmente, destaca-se que a Lei nº 8.112/1990, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 9527/1997 e 11.302/2006, assim dispõe sobre a assistência à saúde do servidor, *in verbis*:

“Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)”

(grifou-se e ressaltou-se)

6. O dispositivo legal acima transcrito prevê as formas de prestação de assistência à saúde ao servidor, quais sejam: **a)** pelo Sistema Único de Saúde – SUS; **b)** diretamente pela entidade a cujo quadro o servidor pertencer; **c)** mediante convênio; **d)** mediante contrato ou; **e)** **mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor.**

7. Tal preceito legal veio a ser regulamentado pelo Decreto nº. 4.978, de 03 de fevereiro de 2004, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.010, de 9 de março de 2004.



com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial:

- I – conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;
 - II – sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;
 - III – associações profissionais legalmente constituídas;
 - IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;
 - V - **caixas de assistência** e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução;
 - VI - entidades previstas na Lei n o 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei n o 7.398, de 4 de novembro de 1985; e
 - VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras – DIOPE. (Revogado pela RN n° 260, de 2011)
- §1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro.
- §2º A adesão do grupo familiar a que se refere o §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde.
- §3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário.
- §4º Na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput deste artigo, e a condição de elegibilidade do beneficiário.” (grifou-se e ressaltou-se)

11. Da análise do Termo de Cooperação de fls. 131/135, que prevê expressamente: (i) a contratação de plano privado de assistência à saúde é realizada diretamente pelos respectivos servidores com a FIPECq; (ii) Não há participação da autarquia federal nesta relação; (iii) Não há transferência de recursos financeiros entre os partícipes (INPI e FIPECq); (iv) O INPI não tem responsabilidade solidária ou subsidiária decorrente desta relação contratual, é possível concluir pela não incidência do princípio da obrigatoriedade de licitação.

12. Ante o exposto, conforme fundamentação acima, tratando-se de contratação direta pelos servidores da autarquia federal que se dispuserem a se associar à caixa de assistência, de plano privado de assistência à saúde, sem que haja intermediação ou participação do INPI, esta PFE/INPI se manifesta pela possibilidade de assinatura do Termo de Cooperação entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Caixa de Assistência Social FIPECq Vida, cujas três vias seguem chanceladas.



À consideração superior.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Procurador Federal
Mat. 12803898
Coordenador da COOAD

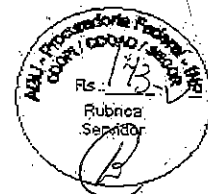


ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0564/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.113555-2016-87

1. Estou de acordo com o Parecer nº 0041-2016-AGU/PGF/PFE/INPI, de lavra do Procurador Federal Eduardo Marcelo de Lima Salles, Coordenador da COOAD.
2. Trata-se de termo de cooperação tendo como signatários o INPI e a Caixa de Assistência Social da FIPECq, sem repasse financeiro de qualquer espécie. A ausência de repasse resta consignada no parágrafo terceiro da cláusula primeira do instrumento, que prevê o custeio dos planos de previdência, bem como dos demais programas assistenciais, exclusivamente pelos associados.
3. Por meio do referido termo de cooperação, os servidores do INPI terão a opção de aderir ao plano de saúde e outros benefícios disponibilizados pela Caixa de Assistência Social da FIPECq.
4. Não se trata de contratação de uma operadora de plano de assistência à saúde. Se assim o fosse, indispensável a instauração de processo de licitação.
5. Tampouco se trata de convênio com operadora na modalidade autogestão ou de credenciamento de administradora de benefícios.
6. De acordo com a instrução processual, a Caixa de Assistência Social da FIPECq não é uma operadora de plano de saúde, e tampouco uma administradora de benefícios.
7. O processo em tela tem como objeto uma cooperação com uma associação sem fins lucrativos que possibilita a contratação de uma operadora de plano de assistência à saúde diretamente pelo servidor. Não se confunde, portanto, o objeto do presente termo de cooperação com as hipóteses mencionadas nos parágrafos 4 e 5 *supra*.



8. A pretendida celebração do termo de cooperação não exclui igual avença com outras entidades, e tampouco o credenciamento de uma administradora. Não há nenhuma cláusula no termo em análise que impeça o INPI de firmar iguais avenças com outras entidades similares.
9. O exame jurídico promovido pelo Coordenador da COOAD encontra-se em consonância com a conclusão exarada pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Energia Elétrica, que externalizou sua compreensão sobre o tema mediante o Parecer nº 00483/2014/CLC/PFANEEL/PGF/AGU e o Parecer nº 00466/2014/CLC/PFANEEL/PGF/AGU.
10. O texto do instrumento em apenso possui pequenos equívocos de digitação, que não prejudicam a celebração do compromisso.
11. As três vias do instrumento em apenso foram chanceladas pelo Coordenador da COOAD. Na hipótese de alteração da autoridade signatária, torna-se desnecessário o retorno dos autos para aposição de nova chancela da Procuradoria, conquanto haja declaração do setor competente a respeito da fidedignidade do instrumento. Isto é, a aposição de nova chancela é dispensável se a declaração informar que não houve alteração do pactuado, mas mera mudança da autoridade signatária.
12. Recomenda-se que os contratos de plano de saúde, ou instrumentos congêneres, no âmbito dos serviços oferecidos pela FIPECq, a serem firmados pelos servidores desta autarquia, incluam expressa previsão de que o INPI não é responsável solidário ou subsidiário.
13. Diante do exposto, este órgão **consultivo não identifica óbice jurídico à celebração do pretendido termo de cooperação**, notadamente pela ausência de qualquer impacto financeiro à autarquia.
14. À DIRAD.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2016.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
Rua Mayrink Veiga, 9 – 27º andar – Centro – Rio de Janeiro, RJ - CEP 20090-910
Tel: (21) 3037-3856 / 3037-3862

CARTA INPI/DIRAD/CGRH Nº /2016

Rio de Janeiro, de de 2016

A Sua Senhoria o Senhor

ANTONIO SEMERARO RITO CARDOSO

Diretor – Presidente da Caixa de Assistência Social FIPECq Vida

Endereço: SCS Quadra 07, nº 100

Edifício Torre Pátio Brasil Sala 811

Asa Sul - Brasília/DF – CEP 70.307-901

Assunto: Termo de Acordo de Cooperação

Prezado Senhor Diretor-Presidente,

Informamos o interesse na celebração de Termo de Acordo com a Caixa de Assistência FIPECq Vida, com o objetivo de disponibilizar benefícios assistenciais e sociais aos servidores do INPI, notadamente, planos de saúde, planos odontológicos, planos de previdência privada, seguros de vida e demais benefícios voltados para a promoção e prevenção de saúde, qualidade de vida e bem-estar de nosso corpo funcional.

Assim sendo, aguardamos a manifestação de V. Sas. quanto à aprovação do ingresso do INPI, autarquia federal vinculada ao MDIC, na condição de Instituidora por Adesão, no sentido de dar seguimento aos trâmites necessários à formalização do Termo de Acordo de Cooperação entre o Instituto e a FIPECq Vida.

Atenciosamente

Evandro Julião de Almeida
Coordenador-Geral de Recursos Humanos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE
SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E
A CAIXA DE ASSISTENCIA SOCIAL
FIPECq – FIPECq Vida.**

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, Autarquia Federal, criado pela Lei nº 5.648/70, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com sede na Rua São Bento nº 1 - Centro - Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.521.088/0001-37, doravante denominado INPI, neste ato representado por seu Presidente, LUIZ OTÁVIO PIMENTEL, brasileiro, casado, Servidor Público, portador da Carteira de Identidade nº 1.818.236-4 expedida por SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 199.981.120-87, nomeado nos termos do Decreto da Presidência da República, de 27 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2015, e a CAIXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA FIPECq pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, tendo em vista os seus atos constitutivos registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, a 19 de fevereiro de 2002, com sede na cidade de Brasília — Distrito Federal, no SCS Quadra 07, Bloco A — nº 100 – Sala 811 -Edifício Torre do Pátio Brasil – Asa Sul, CEP 70307-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.955.204/0001-37, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. ANTONIO SEMERARO RITO CARDOSO, portador da Cédula de Identidade RG nº 03.134.852 DETRAN/RJ, CPF nº 337.736.297-53, e por sua Gerente de Gestão da Saúde, Sra. GLEIDE ROSA DOS SANTOS CHAVES, portadora de Cédula de Identidade RG nº 493.120.901-78, SSP/DF, CPF nº 493.120.901-78, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, tem entre si justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente **ACORDO DE COOPERACAO** tem por objeto o estabelecimento de condições e procedimentos com vistas ao acesso dos servidores públicos, ativos e inativos, vinculados ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL** aos Programas Assistenciais, inclusive plano de previdência complementar, desde que estes optem por integrar os quadros associativos da **CAIXA DE ASSISTENCIA**, passando a condição de **ASSOCIADO**.



Parágrafo Primeiro – A participação dos servidores públicos do INPI nos planos assistenciais disponibilizados por intermédio deste Acordo fica condicionada a subscrição individual do “**Termo de Adesão**” e demais formulários necessários à formulação da adesão.

Parágrafo Segundo – Constitui parte integrante deste **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, como se nele estivesse inscrito, o Estatuto e os Regulamentos da Caixa de Assistência Social da FIPECq, assim como os regulamentos de outros programas assistenciais disponíveis aos Associados, desde que a adesão seja formalizada individualmente pelos interessados.

Parágrafo Terceiro – O custeio dos planos de previdência e demais programas assistenciais coordenados pela FIPECq Vida será feito exclusivamente pela contribuição de cada associado, na forma estabelecida nos respectivos regulamentos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO INPI

Constituem obrigações do INPI para a execução do presente acordo:

I - enviar à CAIXA DE ASSISTÊNCIA, mediante prévia e expressa autorização do associado, os seguintes documentos:

a) Arquivo inicial, em meio eletrônico, com dados pessoais e cadastrais dos servidores ativos e inativos e seu respectivo grupo familiar, constante dos Programas Assistenciais;

b) Lista dos ASSOCIADOS admitidos após o início da vigência deste Acordo de Cooperação, contendo:

1 - nome completo do ASSOCIADO e dados pessoais do recém admitido;

c) Relação dos ASSOCIADOS contendo exonerados, demitidos e/ou aposentados, integrantes dos Programas Assistenciais, com as seguintes informações:

1 - nome completo;

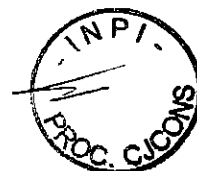
2 - número de inscrição do CPF;

3 - motivo de desligamento;

II – orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades a serem executadas;

III – apreciar o Regulamento de Plano de Beneficiários propostos pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA para utilização dos dados cadastrais dos ASSOCIADOS;

IV - processar e encaminhar à CAIXA DE ASSISTÊNCIA a atualização dos dados cadastrais dos ASSOCIADOS;



Parágrafo Primeiro - As informações referidas no inciso I, alíneas b e c, desta Cláusula, serão remetidas em MEIO MAGNETICO, conforme *lay out* definido pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA.

Parágrafo Segundo - Com a finalidade de avaliar o desempenho da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, bem como formular propostas de aperfeiçoamento do objeto deste Acordo, o INPI designa, formalmente, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, como Órgão supervisor, ao qual será franqueado livre acesso às informações disponíveis sobre os programas assistenciais e serviços disponibilizados.

Parágrafo Terceiro - A franquia de que trata o parágrafo anterior poderá ser delegada a preposto, mediante declaração formal, que atuará na condição de REPRESENTANTE o INPI na gestão do presente acordo.

Parágrafo Quarto - Todo e qualquer Programa Assistencial disponibilizado pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA em favor do grupo de Associados do INPI deverá ser prévia e expressamente aprovado pelo INPI, sendo-lhe dado conhecer todos os dados do produto, custos e prazo de vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGACOES DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA

Constituem obrigações exclusivas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA:

I - executar todas as atividades inerentes à prestação da atividade de assistência aos seus ASSOCIADOS vinculados ao INPI, a fim de implementar a sua finalidade;

II - responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrente dos recursos humanos utilizados na execução do objeto previsto neste instrumento, bem como, por todos os ônus tributários extraordinários que incidam sobre o mesmo;

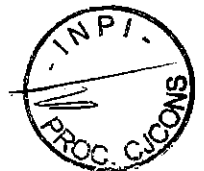
III - manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os ativos ao presente instrumento;

IV - permitir e facilitar o livre acesso do REPRESENTANTE do INPI, a qualquer tempo e lugar a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

V - remeter, sempre que solicitado pelo INPI, toda e qualquer informação, para efeito de análise e acompanhamento, sobre custos, registros contábeis, índices de sinistralidade, produtos oferecidos, informações cadastrais, ocorrências e etc, no âmbito de seu quadro de pessoal ASSOCIADO;

VI - implantar e manter a atualização dos dados cadastrais dos ASSOCIADOS;

VII - executar os registros contábeis das contribuições assistenciais, remetendo ao INPI;



VIII - executar os demais procedimentos administrativos previstos no Estatuto;

IX - cumprir com as obrigações fiscais e legais pertinentes à natureza jurídica da sua constituição.

CLÁUSULA QUARTA — DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação, tampouco pagamento de mensalidade pela circunstância do INPI ser considerado Instituidor por Adesão da CAIXA DE ASSISTÊNCIA. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

As relações contratuais, inclusive, remuneratórias estipuladas por meio de Termo de Adesão específico firmado entre a CAIXA DE ASSISTÊNCIA e o ASSOCIADO vinculado ao INPI, não geram qualquer responsabilidade subsidiária do INPI.

CLÁUSULA QUINTA - DA DENÚNCIA

É facultado aos partícipes denunciar o presente acordo a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias, ficando os partícipes responsáveis pelas atribuições assumidas até a data da denúncia. Este acordo poderá ser rescindido no caso de descumprimento de suas cláusulas.

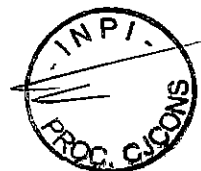
Os partícipes deverão observar os prazos de denúncia decorrentes da contratação de serviços assistenciais para cobertura do grupo de Associados do INPI, quando da formulação de denúncia do presente Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DEMAIS CONDIÇÕES

Qualquer tolerância de um dos partícipes para com o outro só importará em modificação do presente Acordo se expressamente formalizada. Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Acordo devem ser feitos por escrito e serão válidos mediante o envio de carta registrada diretamente aos endereços constantes neste instrumento ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Fundamenta-se no art. 230 da Lei 8112/1990 e no art. 2º, inciso IV, da Portaria Normativa SRH/MPOG nº 5, de 11 de outubro de 2010.



CLÁUSULA OITAVA — DA VIGÊNCIA

O Presente instrumento vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido pelas partes a qualquer tempo, mediante notificação prévia de no mínimo noventa dias.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para dirimir litígios oriundos deste acordo de Cooperação, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiados que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

O INPI providenciará a publicação de extrato do presente Acordo, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data.

E por estarem, assim, justas e acordadas, os participantes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para o mesmo efeito de direito.

Brasília, _____ de _____ de 2016.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente do INPI

ANTONIO SEMERARO RITO CARDOSO
Presidente/FIPECq Vida

GLEIDE ROSA DOS SANTOS CHAVES
Gerente de Gestão da Saúde

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

